MODELO DE PETIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO ENCERRADO.

ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARIEDADE.

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Ministro ... – DD Relator do Agravo em Recurso Especial n. ... - ... Turma

(nome), embargada, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados vêm, respeitosamente, manifestar sua contrariedade aos embargos de declaração aviados às fls. e-STJ Fl. ... pelos ESPÓLIOS DE ... E ..., pelo que passa a aduzir[[1]](#footnote-1):

**I- AS RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS**

Os embargantes “*ESPÓLIO de ...*” e “*ESPÓLIO DE ...*” interpuseram os “*embargos de declaração*” de e-STJ Fl. ...contra a r. decisão de e-STJ Fl. ... pleiteando impingir efeitos infringentes de declarar a contradição apontada e erro material visível, reformando a decisão embargada, dando improvimento ao Agravo em Recurso Especial, *in verbis*:

“*1.- Após longo, sinuoso e tormentoso caminho, a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação adjudicatória, em tela, obteve em todas as Instâncias judiciárias, sua mantença, com louvor. Todavia, não tendo mais o que buscar para impedir a aplicação da melhor Justiça, partiu a requerida a sustentar que, que o espólio era os legitimados para figurar no polo ativo da presente demanda, quando então, o inventário de ambos havia sido extinto até que se promovesse a competente ação para apresentação do título de domínio.*

*2.- Gize-se que, os herdeiros propuseram a ação em nome próprio e, não pelo espólio, cujo inventário fora extinto e arquivado. Desta feita, o MM. Juiz a quo, entendeu de corrigir a legitimidade para que se figurasse no polo ativo o Espólio, cuja representação estaria suspensa, pela extinção do feito. Neste interim, cumpridas as formalidades legais, a ação foi julgada procedente e a decisão mantida pelo Tribunal Mineiro, oportunidade em que, a Requerida pôs-se a arvorara defende tese totalmente oposta daquela que apresentou como legitimidade ativa, requerendo a extinção do processo em desobediência ao Art.10 do CPC, considerando que os herdeiros que seriam legítimos para o polo ativo, uma vez que o inventário fora julgado extinto, contrariando sua tese inicial, que agora, para ele desfavorável, usa da própria torpeza para tentar mudar o quadro negativo processual e meritório da ação de conhecimento.*

*3.- Mas a verdade é cristalina. Considerando que o inventário do casal ... e ... fora extinto, os herdeiros tornaram-se legítimos para figurar no polo ativo, considerando ainda que, inicialmente este (herdeiros) é que propuseram a ação e não o Espólio que foi inserido a requerimento da parte requerida (ora embargante). Ademais a ação adjudicatória foi proposta em ..., e a decisão que julgou extinto o Inventário de ... e ... datou de ..., (docs. nos autos e aqui em anexo) portando, não constitui verdade ou espelho do que aconteceu nos autos, quando o Eminente Ministro Relator afirma:*

*“RIGOROSAMENTE, PORTANTO, SE OS HERDEIROS POSTULARAM NA DEMANDA DIREITO QUE NÃO É DELES (AINDA), O FEITO DEVERIA TER SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSENCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA, DESDE A CONSTATAÇÃO DO VÍCIO*.”

E, mais,

“*O FATO DE O PROCESSO DE INVENATÁRIO TER SIDO EXTINTO NO CURSO DA DEMANDA – GERANDO UMA HIPOTESE DE PERDA DE LEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE – NÃO INTERFERE NA SOLUÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA QUE, COMO JÁ DITO, A DEMANDA FOI ORIGINARIAMENTE AJUIZADA POR QUEM É ILEGITIMO, SOB O PONTO DE VISTA PROCESSUAL.” 4.- Logo após essas premissas frágeis, o ilustre Relator opta por conhecer do Agravo e dar provimento ao recurso especial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o que implica expressamente que tais argumentos foram o que sustentaram o decreto de provimento ao recurso especial, sendo que tais premissas não correspondem à realidade, sã o que implica expressamente que tais argumentos foram o que sustentaram o decreto de provimento ao recurso especial, o frágeis e que não resistem ao exame mais superficial e desatento.*

*4. – Afinal, considerando que herdeiros e espólio são integrantes entre si, não existindo um sem o outro, torna a decisão mais inacreditável, no Direito Moderno, especialmente o processual, que promove as premissas legais, que elegem como prioridade a primazia do julgamento de mérito e o esforço para concretização da satisfatória prestação jurisdicional mais célere, como emana Constituição Federal e o Código de Processo Civil nos artigos 4º e 6º. Ainda assim, foram cumpridas e supridas todas as possíveis irregularidades processuais, como aquele sustentado pela Requerida à infringência do Art.10 do CPC, que o Tribunal Mineiro, na sua mais alta capacidade supriu com efetividade e eficiência.*

*5.- Assim e do exposto, requer sejam recebidos os presente Embargos Declaratórios com efeito infringentes, para acolhê-los e declarar a total contradição apontada e o erro material notadamente visível, que foi tema existencial e sustentáculo da decisão ora debatida, e, assim sendo, que seja acolhidos também os presentes embargos para reformar a decisão embargada, para improver o Agravo e manter a decisão do Recurso Especial em decisão colegiada*.”

**II- PRELIMINAR**

**ILEGITIMIDADE DE PARTE DOS “*ESPÓLIOS EMBARGANTES***”

*Data venia*, os embargantes “*Espólios*” não detêm legitimidade sequer para postular em juízo e muito menos para interpor o presente recurso, vez que o processo de inventário cumulativo de ... e ESPÓLIO DE ... foi extinto sem resolução de mérito por decisão do juízo sucessório de primeiro grau, transitada em julgado, como se depreende dos autos. E mais.

A extinção sem resolução de mérito do processo do inventário foi expressamente reconhecida pela v. sentença de primeiro grau, igualmente no r. acórdão do TJ... e agora pela própria r. decisão ora combatida de e-STJ Fl. ...

Destarte, não existindo em curso processo de inventário distribuído dos espólios/embargantes na forma prevista pelo art. 611 do CPC, inarredável a completa falta de capacidade processual dos ora embargantes. Inclusive, nem ao menos se afigura a representatividade processual dos espólios/embargantes através do inventariante prevista nos art. 75, VII; art. 617, *caput* e art. 618, *caput*, I, todos do CPC, pois como dito, não há inventário em curso[[2]](#footnote-2).

Interessante notar que nas próprias razões recursais os “*Espólios*” embargantes reconhecem que o inventário foi extinto no curso do processo. Entretanto, prosseguem a peticionar em nome deles “*Espólios*”, sem o menor respeito às decisões e os dispositivos legais que regulamentam a matéria processual.

Destarte, manifesta a ilegitimidade dos espólios/embargantes, pelo que se impõe o acolhimento desta prefacial para NÃO CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**III- REJEIÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA**

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material interno existente no julgado, não a contradição entre o entendimento da parte das questões de fundo com a decisão embargada[[3]](#footnote-3).

Na hipótese em tablado, a r. decisão embargada apreciou e decidiu topicamente os pontos principais da controvérsia trazidas via Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial, não se prestando os aclaratórios para obter a reforma do julgado.

Nas razões recursais retro transcritas não se localiza sequer as palavras, omissão, obscuridade e contradição, ou seja, não se arguiram quaisquer das premissas do art. 1.022 do CPC que pudesse permitir, excepcionalmente, efeitos infringentes, se algum desses vícios fosse reconhecido[[4]](#footnote-4).

Depreende-se, portanto, que as severas críticas lançadas contra o decisum embargado, *data venia,* não merecem acolhimento, não apontando os vícios catalogados no art. 1.022 do CPC, *data venia*, traduzem

O proceder dos embargantes é da mais absoluta má-fé e está a merecer reprimenda.

Extrai-se dos autos nas e-STJ Fl. ... a manifestação dos “*ESPÓLIOS*” requerendo a juntada de “*mandato firmado pela inventariante e representante dos espólios, agora - autores, ratificando todos os atos já praticados*” [sic].

A procuração foi outorgada pela “*pseudo*” inventariante ... em “...” e juntada aos autos como se estivesse em curso o inventário, vide e-STJ Fl. ...

Continuaram os ora embargantes a peticionar em nome dos “*Espólios*”, inclusive aviando “*embargos de declaração*” protocolizados em “...”, vide e-STJ Fl. ...

Entretanto, não comunicaram ao juízo que o inventariante tinha sido extinto desde “...” [e-STJ Fl. ...], deixando transcorrer ---e que ainda prossegue---, o que levou o d. juízo *a quo*, em decisão saneadora deferir a emenda à inicial para incluir no polo ativo OS ESPÓLIOS e-STJ Fl. ...e sentenciar em favor dos ESPÓLIOS [e-STJ Fl. ...].

A r. decisão vergastada se encampa de absoluta correção ao conhecer o AREsp e dar provimento ao RECURSO ESPECIAL, pois constatado que o “*Espólio*” teria sido extinto e verificada essa circunstância no curso da demanda. Por isso, como assinalado por V. Exa. não haveria como prosseguir o feito, mas sim a sua imediata extinção: “*em outros termos, os herdeiros, em nome próprio, não podem postular bem ou direito que integra o espólio*” [sic- e-STJ Fl. ...].

A questão processual é simples e não há amparo legal para o juiz de ofício retificar o polo ativo da lide por duas vezes, a última delas em decisão integrativa à sentença.

Inclusive, os ora “*espólios/embargantes*” prosseguiram e continuam a peticionar nos autos, mesmo extinto o inventário, como se verifica em todas as oportunidades posteriores à extinção do inventário, *verbi gratia*, vide e-STJ Fl. ..., Fl. ..., Fl. ... e agora Fl. ...

Escorreita a r. decisão embargada e flagrante a má-fé processual dos “*espólios embargantes*”, pois sedimentado por múltiplos arestos desta augusta Quarta Turma que “*os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide*” [EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.073.090/RO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30.08.2023].

Os embargantes estão fazendo uso excessivo e abusivo dos embargos de declaração, agindo com má-fé processual. Em razão dessa conduta, é pertinente considerar a imposição de multa como medida corretiva.

Dispõe o art. 5º do Código de Processo Civil “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”. Essa conduta há de ser seguida durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo.

O art. 80, incs. I e VII do CPC considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Acresce a dicção do § 2º do art. 1.026 do CPC, em circunstâncias como a ora em pauta, a aplicação da multa não excedente a dois por cento, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração.

Os embargantes, *in casu*, infringiram os incisos do art. 80 e se encaixam no § 2º do art. 1.026, ambos do CPC, faltando com dever ético, o possibilita ao julgador, de ofício ou por provocado pela parte, impor multa ao litigante de má-fé [CPC, art. 81].

Bem por isso, hão de serem REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, E POR AGIREM COM PROPÓSITOS ESCUSOS E PROTELATÓRIOS, SEJA APLICADA MULTA DE 2% [DOIS POR CENTO] SOBRE O VALOR DA CAUSA[[5]](#footnote-5).

**IV- PEDIDOS**

***Ex positis***, a embargada requer[[6]](#footnote-6) seja ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e acaso ultrapassada a prefacial, SEJAM REJEITADOS APLICANDO MULTA DE 2% [DOIS POR CENTO] SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CPC, art. 1.023, § 2º. [↑](#footnote-ref-1)
2. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVEITO ECONÔMICO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. A capacidade processual do espólio, prevista no art. 75, VII, do CPC, encerra-se com o término do inventário e a formalização da partilha dos bens. Ajuizada execução fiscal em face do espólio após o encerramento do inventário, imperioso é o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam [TJMG, Apel. Cível: 10000205528557001, DJe 26.02.2021]. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO QUANDO JÁ ENCERRADO O INVENTÁRIO. Ilegitimidade ativa após a partilha. Habilitação de herdeiros. Impossibilidade. Regularização processual que apenas seria possível com a perda da legitimidade do espólio após o início do processo. Encerramento do inventário anterior ao ajuizamento da demanda. Sentença mantida. Recurso improvido [TJSP, Apel. Cível 1066240-86.2016.8.26.0100, DJe 15.05.2020]. [↑](#footnote-ref-2)
3. EDcl no AgRg no AREsp 579.516/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 06.03.2015]. [↑](#footnote-ref-3)
4. EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 1.996.955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 06.09.2023]. [↑](#footnote-ref-4)
5. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL 1.471.164/MG, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 30.11.2018.

AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.863.500/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.07.2021.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.600.675/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 10.04.2017. [↑](#footnote-ref-5)
6. CPC, art. 1.024, § 2º; RISTJ, art. 264, § 1º. [↑](#footnote-ref-6)